

de Passageiros do Município de São Paulo para a adoção de combustíveis renováveis ou fonte de energias alternativas dentro do lapso temporal descrito no “caput” deste artigo, ficarão os operadores de micro-ônibus obrigados a realizarem tão somente a inspeção veicular para o controle de emissão de gases poluentes.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor após sua regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 12. Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de janeiro de 2018, 464º da fundação de São Paulo.  
JOÃO DORIA, Prefeito  
ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça  
JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal  
BRUNO COVAS, Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Casa Civil, em 17 de janeiro de 2018.

### LEI Nº 16.803, DE 17 DE JANEIRO DE 2018

(Projeto de Lei nº 622/17, dos Vereadores Milton Leite – DEMOCRATAS, Fábio Riva – PSDB, Gilson Barreto – PSDB, José Police Neto – PSD e Soninha Francine – PPS)

*Dispõe sobre a regularização fundiária dos empreendimentos habitacionais promovidos pelo Poder Público no Município de São Paulo, e dá outras providências.*

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHS e os Empreendimentos Habitacionais de Habitação de Mercado Popular – EHMP, produzidos pela Administração Pública Direta ou empresa com controle acionário do Poder Público, cujo parcelamento e edificações tenham sido concluídos até 22 de dezembro de 2016, serão regularizados nos termos desta lei, observando-se no que couber o disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 2º O pedido de regularização do EHS e do EHMP será denominado de Projeto de Regularização Fundiária e deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, instruído com a seguinte documentação:

I - documento comprobatório da posse ou título de propriedade do imóvel em nome do ente público;

II - foto aérea ou outro documento que comprove que o parcelamento e edificações estavam concluídos até 22 de dezembro de 2016;

III - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

IV - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental da área ocupada pelo empreendimento;

V - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VI - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VII - estudo técnico ambiental, quando o empreendimento estiver situado total ou parcialmente em Área de Preservação Permanente – APP, ou em área de Unidade de Conservação de Uso Sustentável, ou Área de Proteção de Mananciais;

VIII - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e demais elementos caracterizadores do empreendimento a ser regularizado;

IX - projeto urbanístico subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), conforme legislação vigente à época da elaboração do projeto;

X - memoriais descritivos;

XI - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária;

XII - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso XI deste artigo;

XIII - tabela contendo a listagem dos ocupantes de cada unidade imobiliária a serem beneficiados pela regularização, com respectiva relação de quitação.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 3º O projeto urbanístico deverá conter, no mínimo, indicação:

I - das áreas ocupadas, sistema viário e unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III - quando for o caso, das quadras e as suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - de eventuais áreas já usucapidas;

VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII - planta de implantação do EHS ou EHMP, com demarcação de quadras, lotes e edificações, sistema viário público e condominial, áreas verdes e institucionais públicas, faixas não edificáveis e áreas de preservação permanente (APP), conforme couber;

VIII - peças gráficas do projeto simplificado das edificações;

IX - quadro de áreas, referente ao parcelamento do solo e às edificações;

X - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias.

Art. 4º Para fins desta lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III - rede de energia elétrica domiciliar;

IV - soluções de drenagem, quando necessário.

Art. 5º No que tange às unidades adaptadas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, acessibilidade, cumprimento às normas do Corpo de Bombeiros, prevalecerá o atendimento à demanda original cadastrada ou à legislação vigente à época do início da construção.

Art. 6º No caso de divergência entre o título de propriedade e o levantamento planialtimétrico, deverá ser aceito o levantamento apresentado pelo requerente.

Art. 7º Os casos de empreendimentos já regularizados por decreto específico e ainda não registrados no Cartório de Registro de Imóveis poderão ser atendidos por esta lei.

Art. 8º Fica a Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB autorizada a proceder à emissão de auto de regularização, certidões e quaisquer outros documentos necessários à regularização de que trata esta lei, especialmente a Certidão de Regularização Fundiária – CRF, necessária para o registro da regularização perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme procedimento estabelecido na Lei Federal.

Art. 9º Nos casos previstos nesta lei, dispensa-se:

I - a aplicação do art. 31 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, aos empreendimentos objeto de regularização de que trata esta lei;

II - a constituição de Conselho Gestor e a elaboração de Plano de Urbanização de ZEIS, previstos no art. 48 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. O processo que apresentar elementos incompletos ou incorretos ou necessitar de complementação da documentação ou esclarecimentos deve ser objeto de um único comunicado (“comunique-se”) para que as falhas sejam sanadas.

Parágrafo único. O prazo de atendimento do “comunique-se” é de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 12. Caso a autoridade competente entenda que foram atendidas todas as determinações do “comunique-se”, deverá ser deferido o processo com a emissão dos respectivos documentos de regularização.

Art. 13. O requerente que tiver seu pedido deferido deverá encaminhar a documentação para registro no Cartório de Registro de Imóveis no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A documentação deverá ser acompanhada da listagem dos ocupantes com a indicação de suas respectivas unidades quando já tiverem sido quitadas para que o registro em nome dos beneficiários seja feito em ato único, conforme disposto no art. 17 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 14. Para os processos de regularização em andamento anteriormente à publicação desta lei, o requerente poderá optar pela continuidade de sua avaliação pelo Decreto Municipal nº 56.335/15 ou por sua recondução em respeito ao que houver sido estabelecido por esta lei.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de janeiro de 2018, 464º da fundação de São Paulo.  
JOÃO DORIA, PREFEITO  
ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça  
JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal  
BRUNO COVAS, Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Casa Civil, em 17 de janeiro de 2018.

## RAZÕES DE VETO

### PROJETO DE LEI Nº 623/17

OFÍCIO ATL Nº 06, DE 17 DE JANEIRO DE 2018  
REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 1959/2017

Senhor Presidente  
Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 623/17, de sua autoria, aprovado em sessão de 13 de dezembro de 2017, que visa denominar Largo Bom Jesus de Piraporinha a área delimitada pelo perímetro descrito, situada no Jardim São Luís, Prefeitura Regional de M’Boi Mirim.

A proposta tem como justificativa a relevância histórica e social da Paróquia Bom Jesus de Piraporinha, bem como o comércio estabelecido no entorno de um largo conhecido na região como Largo de Piraporinha.

Analisando-se a descrição perimetral constante do artigo 1º da propositura, constata-se que estão abrangidos vários logradouros já oficialmente denominados, entre os quais a Avenida Luiz Gushiken, cujos nomes teriam de ser alterados nos respectivos trechos alcançados pela nova denominação.

Também não se verifica a existência de áreas municipais passíveis de denominação, nem de espaço urbano decorrente do alargamento de um logradouro, para o qual geralmente fluem várias ruas, com edifícios públicos ou de relevância, que pudesse ser caracterizado como “largo”, a exemplo do Largo São Francisco e do Largo de São Bento.

Em assim sendo, concluiu a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, após a realização dos estudos de sua competência, que a área descrita não se enquadra no conceito de largo, nem de outro tipo de logradouro público.

Dessa forma, não obstante a identificação usual do local, mostra-se inviável tecnicamente a desejada atribuição de nome e, portanto, a conversão da propositura em lei, pelo que sou compelido a vetá-la, o que ora faço, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo, pois, o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis, renovando, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito  
Ao Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR MILTON LEITE  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

### PROJETO DE LEI Nº 300/17

OFÍCIO ATL Nº 07, DE 17 DE JANEIRO DE 2018  
REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 1992/17

Senhor Presidente  
Por meio do ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 300/17, de autoria dos Vereadores Milton Leite, Adilson Amadeu, Caio Miranda Carneiro, Conte Lopes, João Jorge, Natalini, Ricardo Teixeira e Senival Moura, que objetiva alterar a redação do artigo 50 da Lei nº 14.933, de 14 de junho de 2009, a qual instituiu a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, para nele dispor sobre o uso de fontes motorizadas de energia menos poluentes e menos geradoras de gases do efeito estufa nos veículos de transporte coletivo e de coleta de resíduos sólidos urbanos e hospitalares do Município de São Paulo, bem como estabelecer, em novos dispositivos legais, outras medidas voltadas à máxima redução da poluição atmosférica.

Acolhendo o texto aprovado em virtude do seu evidente interesse público, vejo-me, no entanto, compelido a apor-lhe veto parcial que atinge o § 11 do artigo 50 da supramencionada Lei nº 14.933, de 2009, na redação conferida pelo seu artigo 1º, bem como os artigos 2º a 7º, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Segundo preconiza o novel § 11, “A Administração Municipal deve criar e regulamentar, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta lei, um Fundo Municipal de Financiamento do Programa de Substituição e Melhoria Ambiental da Frota, cujos gestores atuarão permanentemente na captação de recursos junto aos organismos nacionais e internacionais de fomento de projetos de desenvolvimento limpo e na elaboração das propostas e dos projetos específicos de financiamento dos custos incrementais, para cada iniciativa individual ou coletiva de intervenção ambiental nas frotas”.

Contudo, conforme se tem colhido da experiência prática na gestão dos orçamentos públicos, a existência dos fundos especiais de que tratam os artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, só faz sentido em situações cujas peculiaridades efetivamente recomendem a sua criação.

De início, entende-se que a gestão financeira é prejudicada pela criação e manutenção desses fundos, posto que sua presença impede a alocação dos recursos a eles destinados de acordo com as prioridades da sociedade. Realmente, a vinculação de receitas públicas sob essa forma constitui óbice ao atendimento de enorme quantidade de demandas públicas igualmente legítimas e possivelmente tão ou mais prioritárias que não poderão, em nenhuma hipótese, ser satisfeitas com os recursos direcionados aos fundos especiais, ainda que o seu saldo seja suficientemente elevado para concretizar todas as ações e objetivos para os quais foram criados.

Importa considerar, outrossim, que o processo anual de elaboração das peças orçamentárias afigura-se mais eficiente, democrático e republicano do que eventuais vinculações de receitas a determinados projetos ou atividades, vez que o debate daí emergente garante a destinação de recursos para cada finalidade de maneira afinada com a política pública eleita, atendendo com precisão as prioridades sociais, inclusive possibilitando sua evolução, ano a ano, sempre em consonância com as necessidades da sociedade.

Nesse contexto, a criação de fundos públicos especiais torna ineficiente e custoso o processo de mobilização de recursos para áreas classificadas como de atendimento urgente pelo Poder Público e pela população, pelo que se mostra de boa prática a utilização da lei orçamentária para a destinação de recursos a uma específica e determinada iniciativa, garantindo uma maior eficiência e fluidez na aplicação dos recursos no interesse público social.

De outra parte, também não pode prevalecer a aprovação, por essa Edilidade, dos artigos 2º a 7º da Carta de Lei em apreço, que, em síntese, preveem a retomada pela Administração Municipal, no prazo de 12 (doze) meses, contados da edição da nova lei, da inspeção veicular ambiental para o controle de emissão de gases poluentes, bem como dispõem sobre a submissão obrigatória de segmentos especiais de veículos a essa inspeção, sob pena de cominação de multas pecuniárias, na forma que específica, a serem recolhidas em favor do Fundo Municipal de Financiamento do Programa de Substituição e Melhoria Ambiental de Frota.

Entretanto, para que se possa efetivamente reduzir os níveis de emissão de poluentes por veículos automotores com vistas ao atendimento dos padrões de qualidade do ar favoráveis à saúde das pessoas, especialmente nas regiões em que se concentram grandes centros urbanos, como é o caso da Região Metropolitana de São Paulo (RMSP), é necessário que todos os municípios dela integrantes, não apenas o de São Paulo, exijam e realizem a inspeção veicular ambiental nos veículos de suas respectivas frotas.

A Região Metropolitana de São Paulo, a maior do Brasil, é composta por 39 (trinta e nove) municípios, os quais, em decorrência da estreita proximidade que justifica essa integração regional, contribuem, em maior ou menor escala, para a piora das condições atmosféricas na área que, em realidade, lhes é comum.

Por conseguinte, ante essa circunstância, afigura-se inócuo que apenas o Município de São Paulo mantenha programa de controle de poluição veicular, posto que, além não haver garantia dos resultados que se esperam com a sua reimplantação, poderá onerar despropositadamente os cidadãos paulistanos.

De toda forma, impende destacar que, nessa perspectiva – inspeção veicular ambiental em todos os municípios da Região Metropolitana de São Paulo-, o intento ora almejado pela propositura em foco poderá vir a ser brevemente concretizado em virtude da regulamentação do assunto em caráter nacional, nos termos da recém-editada Resolução nº 716, de 30 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que, em atendimento ao disposto no artigo 104 do Código de Trânsito Brasileiro, estabelece a forma e as condições para a implantação e operação, a partir de 2020, do Programa de Inspeção Veicular pelos competentes órgãos dos Estados e do Distrito Federal, com previsão de sua realização conjuntamente com a inspeção veicular ambiental para o controle de emissão de gases poluentes e ruído, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Nessas condições, demonstradas as razões que, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, me compõem a vetar parcialmente o projeto de lei aprovado, atingindo os dispositivos acima indicados, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito  
Ao Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR MILTON LEITE  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

### PROJETO DE LEI Nº 299/17

OFÍCIO ATL Nº 08, DE 17 DE JANEIRO DE 2018  
REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 2069/2017

Senhor Presidente  
Por meio do ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 299/17, de autoria do Vereador Milton Leite, que objetiva introduzir alterações na Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, a qual dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades – Polo Gerador de Tráfego, bem como prever, em novos dispositivos legais, outras determinações voltadas à complementação da disciplina atinente à matéria.

Acolhendo o texto aprovado em virtude do seu evidente interesse público, vejo-me, no entanto, compelido a apor-lhe veto parcial, atingindo, nos seus artigos 1º, 2º, 5º, 7º e 9º, respectivamente, a alteração do inciso II do artigo 2º, o acréscimo do inciso IV ao artigo 2º, a alteração do “caput” do artigo 6º, a alteração do “caput” do artigo 9º e a alteração do § 4º do artigo 12, todos da Lei nº 15.150, de 2010, e, ainda, o inteiro teor dos artigos 11 a 14, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Os incisos II e IV do artigo 2º e o “caput” do artigo 9º da Lei nº 15.150, de 2010, na redação conferida pelos artigos 1º, 2º e 7º da Carta de Lei, não podem ser sancionados em virtude de atribuírem à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET incumbências que por sua natureza são próprias de órgão integrante da Administração Direta, no caso específico, da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, quais sejam, a expedição do ato administrativo concernente à Certidão de Diretrizes, a definição e determinação das medidas compensatórias e mitigadoras a serem implementadas.

Com efeito, em primeiro lugar, cumpre ressaltar que essa transferência de incumbências é incompatível com a natureza e as finalidades previstas na lei que autorizou a criação da CET, sociedade de economia mista, limitação essa que também se acha expressa na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações.

Considerando, outrossim, que à sociedade de economia mista é permitido exercer atividades com o fito de lucro, tal circunstância pode tornar inconciliável a atuação da empresa com a finalidade pública presente, por exemplo, na expedição da Certidão de Diretrizes. Aliás, como decorrência desse último aspecto, impende ponderar que, se sancionados, os pretendidos comandos normativos acabariam por transferir para a CET, que é ente privado, a prática de ato administrativo e o exercício do poder de polícia que, nos termos do ordenamento constitucional e legal em vigor, são insíntos à Administração Pública em sentido estrito.

De outra parte, ao preconizar a publicação, pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, da Certidão de Diretrizes a ser definida e elaborada pela CET, o dispositivo respectivo igualmente não se conforma com os princípios e regras que regem a Administração Pública, porquanto, ao assim fazer, subordina órgão integrante da Administração Direta a entidade da Administração Indireta.

No caso da nova redação colimada para o “caput” do artigo 6º da Lei nº 15.150, de 2010, impõe-se o veto em virtude da ampliação do prazo, de 30 para 90 dias, para a emissão, pela CET, dos pareceres necessários à expedição da Certidão de Diretrizes, conflitar tanto com o artigo 70 do novo Código de Obras e Edificações – COE (Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017), que

prevê o prazo máximo de 90 dias para a decisão dos pedidos de Alvará de Aprovação, quanto com a celeridade exigida no procedimento APROVA RÁPIDO, instituído pelo Decreto nº 58.028, de 11 de dezembro de 2017, justamente para conferir agilidade à análise de pedidos de Alvarás de Aprovação de edificações novas de competência da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento.

Com relação à alteração do § 4º do artigo 12 da Lei nº 15.150, de 2010, o óbice ao seu acolhimento, além da indevida subordinação da SMT à CET, decorre também do fato de a solicitação da retificação da Certidão de Diretrizes ser incumbência do empreendedor, não daquela Pasta, o qual inclusive deverá demonstrar a impossibilidade do cumprimento das exigências anteriormente impostas, cabendo à Administração Municipal deferir ou não o pedido.

Já o disposto no artigo 11, que preconiza a validade das Certidões de Diretrizes expedidas anteriormente, quando em conformidade com a nova lei, é inócuo, pois, se precedentemente emitidas nos termos da legislação então em vigor, esses documentos consubstanciam atos administrativos perfeitos e acabados, nada mais havendo a dispor a seu respeito. Entretanto, se o intento desse dispositivo consistir no condicionamento da validade das certidões anteriormente expedidas ao atendimento das novas determinações, será ele inconstitucional por pretender retroagir seus efeitos prejudicando o ato jurídico perfeito.

Quanto ao artigo 12, o veto é necessário ante a impossibilidade de sua execução, posto que, na situação ali retratada, embora haja a previsão de o empreendedor poder solicitar o Termo de Recebimento de Aceitação Parcial – TRAP ou do Termo de Recebimento e Aceitação Definitiva – TRAD à CET, na realidade, o inciso III do artigo 1º estabelece que a expedição desses documentos é de competência da SMT. De qualquer forma, a empresa jamais poderia expedir o TRAP e TRAD de obras e serviços relacionados a medidas mitigadoras de impacto no trânsito porque o seu resultado sempre se integra ao patrimônio público municipal. Logo, apenas a Administração Direta tem o poder (competência) para aceitar as obras ou serviços, parcial ou definitivamente.

Consignar na nova lei, como pretendido no artigo 13, que não caberá qualquer direito de indenização ao empreendedor, de ordem material ou moral, na ocorrência do disposto no precedente artigo 12, mostra-se desnecessário em virtude da atuação do Poder Público pautar-se pelo interesse público e pela aplicação do direito, incidindo na hipótese o princípio de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade.

Por derradeiro, ante a evidente violação do princípio constitucional da isonomia, também não pode prevalecer a isenção almejada na forma do artigo 14 do projeto de lei em apreço, no sentido de dispensar, a partir de janeiro de 2018, os templos de qualquer culto religioso, desde que com capacidade de lotação de até 1.500 pessoas, da obrigatoriedade de execução das medidas compensatórias e/ou mitigadoras exigidas pela Lei nº 15.150, de 2010.

No caso, não há realmente qualquer justificativa para que o Poder Público isente essas entidades das normas impostas aos demais cidadãos na forma do aludido diploma legal, ressalvada a imunidade de impostos que a própria Constituição Federal estabeleceu.

Ainda sob esse mesmo aspecto, considerando o critério adotado para a aplicação da indigitada isenção, vale dizer, as dimensões da edificação – capacidade de lotação até 1.500 pessoas – é de se ponderar, a luz do precitado princípio da igualdade de todos perante a lei, que essa benesse deveria de igual modo ser estendido a edificações destinadas a outras finalidades, não se restringindo àquelas voltadas exclusivamente a cultos religiosos.

Nessas condições, demonstradas as razões que, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, me compõem a vetar parcialmente o projeto de lei aprovado, atingindo os dispositivos acima indicados, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito  
Ao Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR MILTON LEITE  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

### PROJETO DE LEI Nº 622/17

OFÍCIO ATL Nº 09, DE 17 DE JANEIRO DE 2018  
REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 02066/2017

Senhor Presidente  
Por meio do ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 622/17, de autoria dos Vereadores Milton Leite, Fábio Riva, Gilson Barreto, José Police Neto e Soninha Francine, aprovado em sessão de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária dos empreendimentos habitacionais promovidos pelo Poder Público no Município de São Paulo.

Em razão de sua inegável relevância e por estar alinhado com a política pública já em desenvolvimento pela Administração Municipal, acolho a medida, à exceção do disposto no seu artigo 10, que prevê caber à Secretaria Municipal de Habitação, por meio da Coordenadoria de Regularização Fundiária, proceder à análise processual do pedido de regularização no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Ocorre que, recentemente, por meio dos Decretos nº 57.915, de 5 de outubro de 2017, e nº 58.021, de 6 de dezembro de 2017, esta gestão promoveu a reorganização administrativa da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB e da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento – SMUL, atribuindo à Coordenadoria de Parcelamento de Solo e de Habitação de Interesse Social – PARHIS, órgão de SMUL, a competência para instruir e decidir pedidos relativos a habitação e conjunto habitacional de interesse social e de mercado popular.

Nesse contexto, o supracitado dispositivo traz para SEHAB nova atribuição em desacordo com a estrutura organizacional implantada pelo Executivo no exercício de sua competência, atribuição essa adequadamente exercida por PARHIS/SMUL, órgão técnico que detém todas as condições para a análise dos pedidos de regularização de que trata a lei ora sancionada.

Assim, evidenciadas as razões que me conduzem a vetar o mencionado dispositivo, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito  
Ao Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR MILTON LEITE  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

## PORTARIAS

### PORTARIA 16, DE 17 DE JANEIRO DE 2018

**ALTERA A COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE GESTÃO DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA ÁGUA BRANCA**

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a senhora JULIANA MARCHI JACOMETTO para, na qualidade de suplente e como representante da Secretaria Municipal de Habitação, integrar o Grupo de

**Gestão da Operação Urbana Consorciada Água Branca, nos termos do artigo 61 da Lei 15.893, de 07 de novembro de 2013, em consonância, com o Decreto 54.911, de 10 de março de 2014.**

**Art. 2º** Cessar, em consequência, a designação da senhora **RENATA MARIA RAMOS SOARES** para integrar o referido Grupo de Gestão.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, aos 17 de janeiro de 2018, 464º da fundação de São Paulo.

**JOÃO DORIA, Prefeito**

**PORTARIA 17, DE 17 DE JANEIRO DE 2018**

**ALTERA A COMPOSIÇÃO DO COMITÊ MUNICIPAL DE MUDANÇA DO CLIMA E ECOECONOMIA**

**JOÃO DORIA**, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar as senhoras **ALINE PEREIRA CARDOSO DE SÁ BARABINOT**, RF 798.131.7, e **TAMARA FURMAN BURG**, RF 844.397.1, para, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, e como representantes da Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo, integrarem o Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia, nos termos do artigo 3º do Decreto 50.866, de 21 de setembro de 2009, com as alterações dos Decretos 51.295, de 17 de fevereiro de 2010, 52.245, de 15 de abril de 2011, e 55.129, de 20 de maio de 2014.

Art. 2º Cessar, em consequência, a designação dos senhores **ELISEU GABRIEL DE PIERI** e **CELY DE CAMPOS MANTOVANI** (designados pela Portaria 84-PREF, de 31 de março de 2017) para integrarem o referido Comitê.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, aos 17 de janeiro de 2018, 464º da fundação de São Paulo.

**JOÃO DORIA, Prefeito**

**PORTARIA 18, DE 17 DE JANEIRO DE 2018**

**ALTERA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA - CMPU**

**JOÃO DORIA**, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a senhora **JULIANA VELHO**, RF 844.080.8, para, na qualidade de titular e como representante da Secretaria Municipal de Cultura, integrar o Conselho Municipal de Política Urbana – CMPU, nos termos do Decreto 56.268, de 22 de julho de 2015, com as alterações expressas no Decreto 57.720, de 7 de junho de 2017.

Art. 2º Cessar, em consequência, a designação da senhora **GIOVANNA DE MOURA ROCHA LIMA** (designada por meio da Portaria 123-PREF, de 15 de maio de 2017) para integrar o referido Conselho.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, aos 17 de janeiro de 2018, 464º da fundação de São Paulo.

**JOÃO DORIA, Prefeito**

**DESPACHOS DO PREFEITO**

**TID 15394598** - José Aparecido Gomes – RF 710.644.1/2 - Recurso em face do indeferimento do pedido de indenização por exercício de fato - I - Em face dos elementos de convicção constantes do presente, em especial, a manifestação da Assessoria Técnica da Casa Civil às fls. 22/24 e da Secretaria Municipal de Educação - SME, às fls. 19/21, **RECEBO** o recurso interposto por **JOSÉ APARECIDO GOMES** – RF 710.644.1/2, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, por inexistência de fatos novos que justifiquem a reforma pretendida, mantendo-se, assim, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Titular da referida Pasta, publicada no Diário Oficial da Cidade de 24/11/2017. - II – Dou por encerrada a instância administrativa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 176 da Lei 8.989/79.

**CASA CIVIL**

**PORTARIA 70, DE 17 DE JANEIRO DE 2018**

**BRUNO COVAS**, Secretário Chefe da Casa Civil, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto 57.965, de 06.11.2017,

**RESOLVE:**

**EXONERAR**

**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

1- **MARIA LIVANIA DA SILVA**, RF 788.032.4, vínculo 1, do cargo de Assessor Técnico I, Ref. DAS-11, da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 57.857/17 (vaga 9781).

2- **TANIA CRISTINA EVANGELISTA JOAQUIM PEREIRA**, RF 717.733.0, vínculo 1, do cargo de Coordenador de Unidade de Saúde, Ref. DAS-10, da Unidade Básica de Saúde Belenzinho - Marcus Wolosker, da Supervisão Técnica de Saúde Mooca/Aricanduva/Formosa/Carrão, da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 57.857/17 (vaga 9872).

3- **FABIANA FREITAS FIXA DA SILVA**, RF 784.778.5, vínculo 2, do cargo de Coordenador de Unidade de Saúde, Ref. DAS-10, da Unidade Básica de Saúde Vila Bertogio Domingos Delascio, da Supervisão Técnica de Saúde Mooca/Aricanduva/Formosa/Carrão, da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 57.857/17 (vaga 9808).

4- **LETICIA DOS SANTOS MARIN**, RF 791.570.5, vínculo 1, do cargo de Coordenador de Unidade de Saúde, Ref. DAS-10, da Assistência Médica Ambulatorial/Unidade Básica de Saúde Pari, da Supervisão Técnica de Saúde Mooca/Aricanduva/Formosa/Carrão, da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 57.857/17 (vaga 9817).

5- **MARA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA**, RF 636.258.3, vínculo 1, do cargo de Encarregado de Equipe, Ref. DAI-07, da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 57.857/17 (vaga 9940).

6- **ALESSANDRO ALVES MOREIRA**, RF 787.293.3, vínculo 1, do cargo de Encarregado de Equipe, Ref. DAI-07, da Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesses da Saúde, da Coordenadoria de Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 57.857/17 (vaga 9302).

7- **CLEIDE DAMASCENO ALVES**, RF 703.932.8, do cargo de Coordenador de Unidade de Saúde, Ref. DAS-10, do Centro de Convivência e Cooperativa Pirituba, da Supervisão Técnica de Saúde Pirituba, da Coordenadoria Regional de Saúde Norte, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 57.857/17 (vaga 10925).

8- **CONCHITA MUNTADA GARCIA MONTUORI**, RF 545.536.7, vínculo 2, do cargo de Coordenador I, Ref. DAS-11, da Unidade de Vigilância em Saúde, da Supervisão Técnica de Saúde Freguesia do Ó/Brasília, da Coordenadoria Regional de Saúde Norte, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 57.857/17 (vaga 10860).

9- **MARIA APARECIDA ROMANO VIEIRA**, RF 601.644.8, vínculo 2, do cargo de Supervisor Técnico II, Ref. DAS-12, da Supervisão Técnica de Saúde Mooca/Aricanduva/Formosa/Carrão, da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 57.857/17 (vaga 9792).

10- **ADRIANA ABRAMO DE ABREU**, RF 820.349.1, vínculo 1, do cargo de Coordenador de Unidade de Saúde, Ref. DAS-10, do Centro de Testagem e Aconselhamento DST/AIDS Mooca, da Supervisão Técnica de Saúde Mooca/Aricanduva/Formosa/Carrão, da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 57.857/17 (vaga 9811).

11- **EDNA ALVES SILVA**, RF 610.987.0 , vínculo 1, do cargo de Assessor Técnico I, Ref. DAS-11, da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 57.857/17 (vaga 9939).

12- **WILMA YOSHIE TAKAOKA PUGLIESE**, RF 655.774.1, do cargo de Assessor Técnico I, Ref. DAS-11, da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 57.857/17 (vaga 9895).

13- **ROSANA GUARALDO DA SILVA**, RF 611.445.8, vínculo 1, do cargo de Coordenador de Unidade de Saúde, Ref. DAS-10, da Unidade de Referência de Saúde do Idoso Sudeste, da Supervisão Técnica de Saúde Mooca/Aricanduva/Formosa/Carrão, da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 57.857/17 (vaga 10407).

14- **MEIRY SIMONE OLIVEIRA DA SILVA**, RF 816.856.3, vínculo 1, do cargo de Assessor II, Ref. DAS-10, da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 57.857/17 (vaga 10562).

15- **ROSELI DE MELLO GONDARIZ**, RF 558.491.4, vínculo 3, do cargo de Assessor II, Ref. DAS-10, da Coordenadoria Regional de Saúde Centro, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 57.857/17 (vaga 10330).

16- **ZELIA MARIA FERRARI PAIVA RIBEIRO PAGLIARDE**, RF 595.583.1, vínculo 4, do cargo de Assessor II, Ref. DAS-10, da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 57.857/17 (vaga 10444).

17- **CARLA CASTANHO ROQUE OLIVEIRA**, RF 644.964.6, vínculo 1, do cargo de Assessor II, Ref. DAS-10, da Coordenadoria Regional de Saúde Centro, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 57.857/17 (vaga 10103).

18- **AMARA LOUSIENE SALES PATRÍCIO**, RF 641.006.5, vínculo 1, do cargo de Coordenador de Unidade de Saúde, Ref. DAS-10, do Centro Especializado em Reabilitação Sé ( Santa Cecília), da Supervisão Técnica de Saúde, Santa Cecília, da Coordenadoria Regional de Saúde Centro, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 57.857/17 (vaga 10472).

19- **MARIANA LOPES FERNANDES**, RF 779.169.1, vínculo 1, do cargo de Assessor II, Ref. DAS-10, da Coordenadoria Regional de Saúde Centro, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 57.857/17 (vaga 10324).

20- **MARIA GEDEILDA DE SOUZA FERRAZ**, RF 729.671.1, vínculo 1, do cargo de Assessor II, Ref. DAS-10, da Coordenadoria Regional de Saúde Centro, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 57.857/17 (vaga 10156).

21- **MARIA EDNILDA DOS SANTOS**, RF 581.277.1, vínculo 2, do cargo de Coordenador de Unidade de Saúde, Ref. DAS-10, do Centro de Práticas Naturais Ermelino Matarazzo - Primavera, da Supervisão Técnica de Saúde Ermelino Matarazzo, da Coordenadoria Regional de Saúde Leste, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 57.857/17 (vaga 10279).

22- **ANA CRISTINA TAVARES ARAUJO PEREIRA**, RF 659.439.5, vínculo 2, do cargo de Assessor II, Ref. DAS-10, da Coordenadoria Regional de Saúde Centro, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 57.857/17 (vaga 10137).

23- **VAGNER DA SILVA MORALES**, RF 558.146.0, vínculo 2, do cargo de Assessor II, Ref. DAS-10, da Coordenadoria Regional de Saúde Centro, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 57.857/17 (vaga 10130).

24- **SIRLEI APARECIDA ROSA ALFAIA**, RF 839.208.1, vínculo 1, do cargo de Diretor de Divisão Técnica, Ref. DAS-12, da Divisão de Atenção à Saúde, da Coordenadoria Regional de Saúde Centro, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 57.857/17 (vaga 9321).

25- **ANDREIA PEREIRA RAMOS ALMEIDA**, RF 739.847.6, vínculo 1, do cargo de Coordenador de Unidade de Saúde, Ref. DAS-10, da Unidade Básica de Saúde Jardim Marília, da Supervisão Técnica de Saúde Itaquera, da Coordenadoria Regional de Saúde Leste, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 57.857/17 (vaga 9285).

26- **MARA ISA COSTA DOS SANTOS**, RF 780.570.5, vínculo 2, do cargo de Coordenador de Unidade de Saúde, Ref. DAS-10, da Unidade Básica de Saúde Jardim São Pedro - Francisco Antônio Cesaroni, da Supervisão Técnica de Saúde Itaquera, da Coordenadoria Regional de Saúde Leste, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 57.857/17 (vaga 10100).

27- **ILZA APARECIDA ALVES**, RF 652.641.1, vínculo 1, do cargo de Assessor II, Ref. DAS-10, da Coordenadoria Regional de Saúde Leste, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 57.857/17 (vaga 10194).

28- **SELOMITA DE BARROS PEREIRA DE CARVALHO**, RF 614.132.3, vínculo 3, do cargo de Assessor II, Ref. DAS-10, da Coordenadoria Regional de Saúde Leste, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 57.857/17 (vaga 10197).

29- **PATRICIA GARCIA BRAGA**, RF 777.877.5, vínculo 1, do cargo de Coordenador de Unidade de Saúde, Ref. DAS-10, da Unidade Básica de Saúde Vila Progresso, da Supervisão Técnica de Saúde São Miguel, da Coordenadoria Regional de Saúde Leste, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 57.857/17 (vaga 10213).

30- **IZABEL APARECIDA RIBEIRO CRUZ**, RF 783.044.1, vínculo 1, do cargo de Encarregado de Equipe, Ref. DAI-07, da Coordenadoria Regional de Saúde Leste, da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Decreto 57.857/17 (vaga 10120).

31- **MARIA CRISTINA SILVA CAVALCANTE**, RF 614.465.9, vínculo 3, do cargo de Coordenador, Ref. DAS-10, da Gerência de Controle de Pessoal, da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Leste, da Secretaria Municipal da Saúde, constante dos Decretos 42.098/02 e 47.107/06.

32- **LEDA TELES CASTRO**, RF 575.844.1, vínculo 1, do cargo de Assistente Técnico II, Ref. DAS-11, do Departamento Hospitalar Infantil Menino Jesus, da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Centro-Oeste, da Secretaria Municipal da Saúde, constante dos Decretos 42.097/02 e 47.107/06.

33- **SANDRA REGINA PALMEIRA DANTAS DA SILVA**, RF 834.351.9, vínculo 1, do cargo de Oficial de Gabinete, Ref. DAI-05, da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sul, da Secretaria Municipal da Saúde, constante dos Decretos 42.096/02, 47.107/06 e da Lei 16.122/15.

34- **RODRIGO FERNANDES NISSI DA SILVA**, RF 834.077.3, vínculo 1, do cargo de Encarregado de Equipe II, Ref. DAI-05, da Divisão de Pronto Socorro 21 de Junho, da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte, da Secretaria Municipal da Saúde, constante dos Decretos 42.100/02, 47.107/06 e da Lei 16.122/15.

35- **ANA PAULA RODRIGUES D'AGOSTINE**, RF 60.032.655-Externo, a pedido, e a partir de 02/10/2017, do cargo de Coordenador, Ref. DAS-10, da Gerência de Apoio Técnico, do Departamento Hospitalar Infantil Menino Jesus, da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Centro-Oeste, da Secretaria Municipal da Saúde, constante dos Decretos 42.097/02 e 47.107/06.

36- **LINDNALVA BORGES GONÇALVES**, RF 542.030.0, vínculo 4, a partir de 24/10/2017, do cargo de Coordenador, Ref. DAS-10, da Gerência de Interação, do Departamento Hospitalar Dr. Fernando Mauro Pires Rocha, da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sul, da Secretaria Municipal da Saúde, constante dos Decretos 42.096/02 e 47.107/06, tendo em vista sua aposentadoria.

37- **APARECIDO DUARTE DE OLIVEIRA**, RF 60.032.690-Externo, a pedido, e a partir de 01/12/2017, do cargo de Diretor de Divisão Técnica, Ref. DAS-12, da Gerência de Serviços Complementares, do Departamento Administrativo-Financeiro, da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Centro-Oeste, da Secretaria Municipal da Saúde, constante dos Decretos 42.097/02 e 47.107/06.

38- **ONEIDE APARECIDA DA COSTA**, RF 833.794.2, vínculo 1, do cargo de Coordenador, Ref. DAS-10, do Departamento Hospitalar Dr. Arthur Ribeiro de Saboya, da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste, da Secretaria Municipal da Saúde, constante dos Decretos 42.099/02, 47.107/06 e da Lei 16.122/15.

39- **DENILSON BORGES RIBEIRO**, RF 623.436.4, vínculo 2, do cargo de Diretor de Divisão Técnica, Ref. DAS-12, da Gerência de Apoio Técnico, do Departamento Hospitalar Profº Mario Degni, da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Centro-Oeste, da Secretaria Municipal da Saúde, constante dos Decretos 42.097/02 e 47.107/06.

40- **FABIANA ALVES FERREIRA NUNES**, RF 831.397.1, vínculo 1, do cargo de Assistente Técnico II, Ref. DAS-11, da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte, da Secretaria Municipal da Saúde, constante dos Decretos 42.100/02, 47.107/06 e da Lei 16.122/15.

41- **MARCOS PAVAN SCHWARZ**, RF 60.032.688-Externo, do cargo de Coordenador, Ref. DAS-10, da Gerência de Serviços Complementares, do Departamento Administrativo-Financeiro, da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Centro-Oeste, da Secretaria Municipal da Saúde, constante dos Decretos 42.097/02 e 47.107/06.

42- **CELIA CRISTINA MOREIRA BANDEIRA**, RF 829.734.7, vínculo 1, do cargo de Encarregado de Equipe II, Ref. DAI-05, do Setor Administrativo, da Divisão de Pronto Socorro Julio Tupy,

**Prefeituras Regionais**

**PREFEITURA REGIONAL – ARICANDUVA/ FORMOSA/ CARRÃO**  
**Prefeito Regional:** Luiz Carlos Frigerio  
 Rua Atucuri, 699 – Vila Carrão – **PABX: 3396-0800** – Vila Carrão  
 E-MAIL: aricanduva@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL - BUTANTÃ**  
**Prefeito Regional:** Paulo Vítor Sapienza  
 Rua Ulpianos da Costa Manso, 201 - **PABX: 3397-4600** – Jd.Peri-Peri  
 E-MAIL: butanta@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – CAMPO LIMPO**  
**Prefeito Regional:** Heitor Sertão  
 Rua Nossa Senhora do Bom Conselho, n.º 59, 65 - **Tel.: 3397-0500** – Jd. Laranjal  
 E-MAIL: campolimpo@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – CAPELA DO SOCORRO**  
**Prefeito Regional:** João Batista de Santiago  
 Rua Cassiano dos Santos, 499 - **PABX: 3397-2700** – Jd. Clípe  
 E-MAIL: capeladosocorro@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – CASA VERDE / CACHOEIRINHA**  
**Prefeito Regional:**  
 Av. Ordem de Progresso, 1001 - **Tel.: 2813-3250** – Casa Verde  
 E-MAIL: casaverde@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – CIDADE ADEMAR**  
**Prefeito Regional:** Júlio César Carneiro  
 Av. Yervant Kissajikian, 416 - **PABX: 5670-7000** – Cidade Ademar  
 E-MAIL: cidadeademar@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – CIDADE TIRADENTES**  
**Prefeito Regional:** Oziel Evangelista de Souza  
 Estrada do Iguatemi, 2.751 - **Tel.: 3396-0000** – Cidade Tiradentes  
 E-MAIL: tiradentes@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – ERMELINO MATARAZZO**  
**Prefeito Regional:** Arthur Xavier  
 Av. São Miguel, 5.550 - **Tel.: 2114-0333** – E. Matarazzo  
 E-MAIL: ermelinomatarazzo@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – FREGUESIA / BRASÍLIA**  
**Prefeito Regional:** Roberto de Godoi Carneiro  
 Rua João Marcelino Branco, 95 - **PABX: 3981-5000** – V. Nova Cachoeirinha  
 E-MAIL: freguesia@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – GUAIANASES**  
**Prefeito Regional:** Antonio Eduardo dos Santos  
 Estrada Itaquera Guaianases, 2.565 - **PABX: 2557-7099** – Guaianases  
 E-MAIL: guaianazes@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – IPIRANGA**  
**Prefeito Regional:** Amandio Martins  
 Rua Lino Coutinho, 444 - **PABX: 2808-3600** – Ipiranga  
 E-MAIL: ipiranga@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – ITAIM PAULISTA**  
**Prefeito Regional:** José Denycio Pontes Agostinho  
 Av. Marechal Tito, 3.012 - **PABX: 2561-6064** – Itaim Paulista  
 E-MAIL: itaimpaulista@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – ITAQUERA**  
**Prefeito Regional:** Jacinto Reyes  
 Rua Augusto Carlos Baumann, 851 - **PABX: 2944-6555** – Itaquera  
 E-MAIL: itaquera@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – JABAQUARA**  
**Prefeita Regional:** Maria de Fátima Marques Fernandes  
 Av. Eng. Armando de Arruda Pereira, 2.314 - **PABX: 3397-3200** – Jabaquara  
 E-MAIL: jabaquara@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – JAÇANÃ / TREMEMBÉ**  
**Prefeito Regional:** Alexandre Baptista Pires  
 Av. Luiz Stramatis, 300 - **Tel.: 3397-1000** – Jaçanã  
 E-MAIL: tremembe@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – LAPA**  
**Prefeito Regional:** Carlos Eduardo Batista Fernandes  
 Rua Guaicurus, 1.000 - **Tel.: 3396-7500** – Lapa  
 E-MAIL: lapa@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – Mº BOI MIRIM**  
**Prefeita Regional:** Rita de Cassia Correa Madureira  
 Av. Guarapiranga, 1.265 - **PABX: 3396-8400** – Parque Alves de Lima  
 E-MAIL: mboimirim@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – MOOCA**  
**Prefeito Regional:** Paulo Sergio Criscuolo  
 Rua Taquari, 549 - **PABX: 2292-2122** – Moóca  
 E-MAIL: mooca@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – PARELHEIROS**  
**Prefeito Regional:** Adailson de Oliveira  
 Av. Sadamu Inoue, 5252 - **PABX: 5926-6500** – Jardim dos Alamos  
 E-MAIL: parelheiros@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – PENHA**  
**Prefeita Regional:** Fernanda Maria de Lima Galdino  
 Rua Candapuí, 492 - **PABX: 3397-5100** – Vila Marieta  
 E-MAIL: penha@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – PERUS**  
**Prefeita Regional:** Luciana Torralles Ferreira  
 Rua Ylídio Figueiredo, 349 - **PABX: 3396-8600** – V. Nova Perus  
 E-MAIL: perus@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – PINHEIROS**  
**Prefeito Regional:** Paulo Mathias de Tarso  
 Av. Nações Unidas, 7.123 - **Tel: 3095-9595** – Pinheiros  
 E-MAIL: pinheiros@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – PIRITUBA/JARAGUÁ**  
**Prefeito Regional:** Ivan Renato de Lima  
 Rua Luis Carneiro, 193 - **PABX: 3993-6844** – Pirituba  
 E-MAIL: pirituba@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – SANTANA / TUCURUVI**  
**Prefeita Regional:** Rosmary Correa  
 Av. Tucuruvi, 808 - **PABX: 2987-3844** – Santana  
 E-MAIL: santana@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – SANTO AMARO**  
**Prefeito Regional:** Francisco Roberto Arantes Filho  
 Pça. Floriano Peixoto, 54 - **PABX: 3396-6100** – Santo Amaro  
 E-MAIL: santamaro@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – SÃO MATEUS**  
**Prefeito Regional:** Fernando Elias Alves de Melo  
 Av. Ragueb Chohfi, 1400 - **Tel.: 3397-1100** – Pq. São Lourenço  
 E-MAIL: saomateus@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – SÃO MIGUEL PAULISTA**  
**Prefeito Regional:** Edson Marques Pereira  
 Rua Ana Flora Pinheiro de Souza, 76 - **Tel.: 2297-9200** – Jacuí  
 E-MAIL: saomiguelpaulista@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – SAPOEMBA**  
**Prefeito Regional:** Benedito Gonçalves Pereira  
 Endereço: Avenida Sapopemba, 9064 – Jardim Planalto  
 Telefone: 2705-1089  
 E-MAIL: sapopemba@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – SÉ**  
**Prefeito Regional:** Eduardo Odloak  
 Rua Alvares Penteado, 49/53 - **PABX: 3397-1200** – Centro  
 E-MAIL: se@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – VILA MARIA / VILA GUILHERME**  
**Prefeito Regional:** Dario José Barreto  
 Rua General Mendes, 111 - **PABX: 2967 8100** – Vila Maria Alta  
 E-MAIL: vilamaria@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – VILA MARIANA**  
**Prefeito Regional:** Benedito Mascarenhas Louzeiro  
 Rua José de Magalhães, 450 - **PABX: 3397-4100** – Vila Mariana  
 E-MAIL: vilamariana@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – VILA PRUDENTE**  
**Prefeito Regional:** Guilherme Kopke Brito  
 Av. do Oratório, 172 - **PABX: 3397-0800** – Vila Prudente